

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0807/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0807/1998 DE 22/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

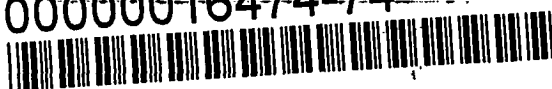
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, PERANTE O PODER PÚBLICO, DE ESTABELECIMENTOS DE NATUREZA COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INSTALADOS EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 15:58:59

00000016474-74



ARQUIVADO EM 28/10/98

MARIA ISABEL LOPES CORREIA  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.  
n.º 807 de 1998

ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: **22 DEZ 1998**

Constituição e Justiça

Relações Metod. e M.A.

Ind. e Transp. e Arq. e Esc.

F. P. e P. e P. e P. e P.

P. S. D. N. T. E

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0807/1998

Dispõe sobre a regularização, perante o Poder Público, de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e dá providência correlatas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos, de natureza particular, no quais se desenvolvem atividades comerciais de fornecimento de bens de consumo, bem como de prestação de serviços à população, que se encontram na data de publicação desta lei, instalados, no Município de São Paulo, em desconformidade com as disposições constantes das leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, poderão ser regularizados perante o Poder Público do Município e permanecer onde estão estabelecidos.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos nele referidos que estejam instalados nas áreas caracterizadas como Z-1.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente, inclusive a sonora.

**Art. 2º** - Para gozar dos benefícios instituídos por esta lei, os estabelecimentos nela mencionados deverão preencher como requisito o de estar instalado no local há, no mínimo, dois anos, contados da data da publicação desta lei, atuando na área comercial ou na área de prestação de serviços.

SEÇÃO DE REVISÃO

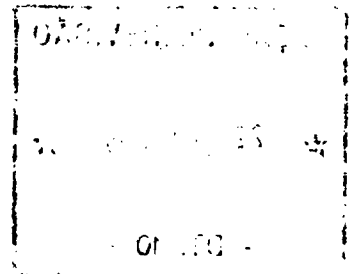
★ 22 DEZ 1998 ★

- DT. 10 -

**CÂMARA MUNICIPAL D - SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2, 3 e fôlha de informação sob n.º 4 1.231.121.98 a ( Ad )

**ADELINA CICONE**  
Reg. 100.406  
**ATM**





# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 02  | de proc. |
| n.º       | 307 | de 1998  |

ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

**Parágrafo único:** A comprovação do exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços pelas firmas ou empresas que se dedicam a essas atividades, far-se-á por meio dos dados constantes dos respectivos contratos sociais e notas fiscais emitidas ao longo dos dois anos a que se refere este artigo.

**Art. 3º** - Ficam anistiados os débitos anteriores, decorrentes das multas impostas aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, por infringência à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

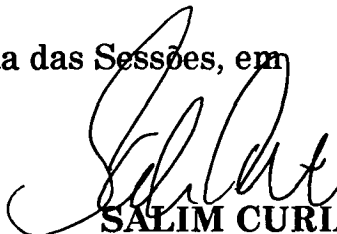
**Art. 4º** - Para gozar dos benefícios instituídos por esta lei, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos nela mencionados deverão requerê-los ao Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo expedirá as normas regulamentadoras do disposto nesta lei, estabelecendo, entre outras regras, as que disciplinam a forma e os dados a serem inscritos nos requerimentos a serem apresentados pelos seus beneficiários, bem como indicando o órgão perante o qual deverão ser formalizados.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

  
**SALIM CURIATI**  
Vereador



*Câmara Municipal de São Paulo*

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha no | 03  | de proc. |
| no       | 267 | de 1998  |

ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

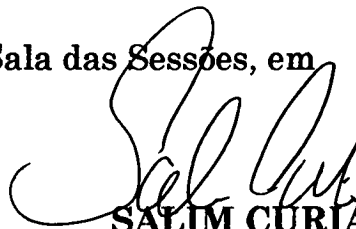
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a possibilitar a regularização perante à Prefeitura Municipal, dos estabelecimentos comerciais e dos nos quais se desenvolvem atividades de prestação de serviços, instalados em desconformidade com as disposições constantes da legislação que trata de parcelamento, uso e ocupação do solo.

O projeto excetua da regra por ele preconizada apenas os estabelecimentos instalados nas áreas caracterizadas como Z-1 e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, causem qualquer espécie de poluição ao meio ambiente.

Trata-se de uma proposição que é arrojada pelos seus objetivos, mas que é realista, porquanto soluciona os inúmeros problemas da espécie existentes na Capital.

Sala das Sessões, em

  
SALIM CURIATI  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 807 de 19 98 28 12 98 (a) Inácio

**INÁCIO VEIGA**  
**Auxiliar Legislativo**

Ao Senhor Assessor Chefe:

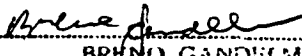
Sobre o assunto, consta:

PL 450/95, 654/96, 405/97, 789/97.

Lei 11.775/95.

  
**INÁCIO VEIGA**  
**Auxiliar Legislativo**

**A Com. de Const. e Justiça**

28 / 12 / 98  
  
**BRENO GANDELMAN**  
**Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.**  
**A. T. M.**

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 29/11/98 às 18:40 hs.

Às Honras Vossas: ITAW ALVES  
para rubricar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 17 de agosto de 19. 98

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha

nº

A 05 a 07

Em

18 8 98

(a)

**CARMEL DE MELLO**  
Assistente Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 807/98

12/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a regularização, perante o Poder Público, de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e dá providências correlatas.

Em síntese, a propositura visa regularizar indiscriminadamente os estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviço que exercem suas atividades ao arrepio das normas de uso e ocupação do solo.

A medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), a política urbana do município tem por objetivo **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes (cf. art.148 da L.O.M.).

Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outras coisas, promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.

Para bem desempenhar as incumbências (cf. art.149 da L.O.M.) que lhe tocam, na busca dos objetivos traçados pela Lei Orgânica no art.148, quanto à política urbana, o Município valer-se-á do Plano Diretor, instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

agentes públicos e privados que atuam na cidade (cf. art.150, "caput", da L.O.M.).

O Plano Diretor, conforme o art.150, §1º da L.O.M., deve definir as diretrizes para o uso e ocupação do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social.

Definidas tais diretrizes naquele instrumento global e estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, incumbe ao Município adotar a legislação de ordenamento do uso do solo urbano, com tal compatível, para efetivar a respectiva política de desenvolvimento urbano (cf. art.155 da L.O.M.).

Na medida em que cabe ao Poder Público Municipal estabelecer tal legislação de uso e ocupação, como *instrumento* de efetivação das diretrizes do Plano Diretor, com vistas a atingir os *objetivos* da Política Urbana do Município, positivamente traçados no art.148 da L.O.M., não pode o Poder Público adotar medida legislativa destinada a regularizar o descumprimento de tais diretrizes, destinada a consolidar a não efetivação destas. Por outras palavras: é um poder-dever da Municipalidade adotar uma legislação de **ordenamento** territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (conforme prevê não só a Lei Orgânica no art.155, como também a CF/88 no art.30, inciso VIII) e não uma legislação de "desordenamento".

O objetivo da Política Urbana do Município, posto na LOM (art.148), repetimos é **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, valendo-se para tanto do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo.

Não está autorizado o Poder Público, pelo regime jurídico posto na Lei Orgânica, quando trata da Política Urbana, a emitir normatização ordinária que esvazie uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art.30, inciso VIII), o Plano Diretor e a Legislação de uso e ocupação do solo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PAU O

1.º - Justo de acordo com o art. 12, inciso II, da Lei nº 1.234/77, rubricado sob

rubrica nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**SEJA FEITO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

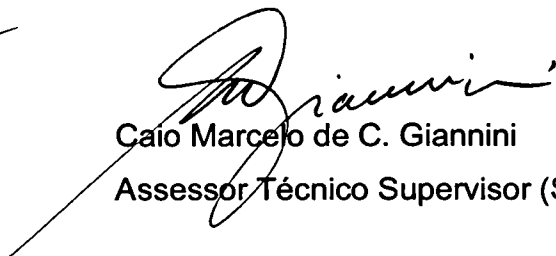
Folha n.º 07 do proc.  
N.º 887 do 19 98  
funcionário  
CARMEN G. MELLO  
Secretaria Parlamentar

Não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para legalizar o "caos" sem ofensa aos supracitados diplomas legais.

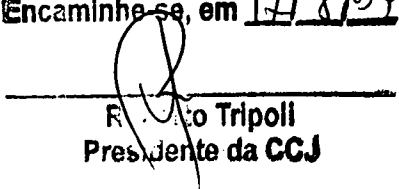
Pelo exposto, ante a violação aos objetivos da Política Urbana postos na L.O.M. (art.148) e à Lei do Plano Diretor, à legislação de uso e ocupação do solo urbano e ao exercício de uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso VIII) e que não pode ser esvaziada por legislação infra-constitucional, manifestamo-nos

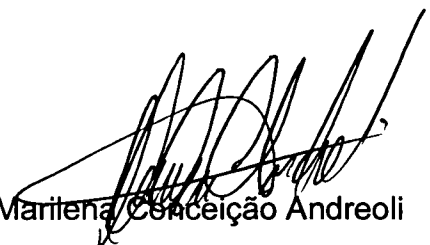
**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

  
Paulo Augusto Baccarin  
Assessor Técnico Legislativo  
(Juri)

  
Caio Marcelo de C. Giannini  
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

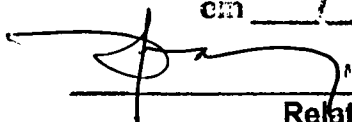
Encaminhe-se, em 17/8/94

  
R. Tripoli  
Presidente da CCJ

  
Mariena Conceição Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,

em 1/1/

  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUEM, juntados nesta data para a informação  
documental rubricados com

folhas de n° 8 a 10. 15/09/99

a)



AMELIA MAYUMI IGUCHI  
Oficial Legislativo



PUBLIQUE-SE EM

14/9/1998

Folha nº. 08 do proc.  
nº. 807 de 1998

ANGELA MAYUMI GUCHI

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0968/1999  
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 807/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a regularização, perante o Poder Público, de estabelecimentos de natureza comercial e de prestação de serviços, instalados em desconformidade com o disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e dá providências correlatas.

Em síntese, a propositura visa regularizar indiscriminadamente os estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviço que exercem suas atividades ao arrepio das normas de uso e ocupação do solo.

A medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), a política urbana do município tem por objetivo **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes (cf. art.148 da L.O.M.).

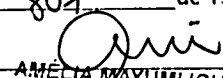
Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outras coisas, promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.

Para bem desempenhar as incumbências (cf. art.149 da L.O.M.) que lhe tocam, na busca dos objetivos traçados pela Lei Orgânica no art.148, quanto à política urbana, o Município valer-se-á do Plano Diretor, instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos agentes públicos e privados que atuam na cidade (cf. art.150, "caput", da L.O.M.).

ecsa/pl0807-8

17 - RELCOM  
17-0492/1999



|                                                                                    |          |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Folha nº. 09                                                                       | do proc. |
| nº. 807                                                                            | de 19 98 |
|  |          |
| AMÉLIA MAYUMI IGUCHI                                                               |          |
| Câmara Legislativa                                                                 |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Plano Diretor, conforme o art.150, §1º da L.O.M., deve definir as diretrizes para o uso e ocupação do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social.

Definidas tais diretrizes naquele instrumento global e estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, incumbe ao Município adotar a legislação de ordenamento do uso do solo urbano, com tal compatível, para efetivar a respectiva política de desenvolvimento urbano (cf. art.155 da L.O.M.).

Na medida em que cabe ao Poder Público Municipal estabelecer tal legislação de uso e ocupação, como *instrumento* de efetivação das diretrizes do Plano Diretor, com vistas a atingir os *objetivos* da Política Urbana do Município, positivamente traçados no art.148 da L.O.M., não pode o Poder Público adotar medida legislativa destinada a regularizar o descumprimento de tais diretrizes, destinada a consolidar a não efetivação destas. Por outras palavras: é um poder-dever da Municipalidade adotar uma legislação de **ordenamento** territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (conforme prevê não só a Lei Orgânica no art.155, como também a CF/88 no art.30, inciso VIII) e não uma legislação de "desordenamento".

O objetivo da Política Urbana do Município, posto na LOM (art.148), repetimos é **ordenar** o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, valendo-se para tanto do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo.

Não está autorizado o Poder Público, pelo regime jurídico posto na Lei Orgânica, quando trata da Política Urbana, a emitir normatização ordinária que esvazie uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art.30, inciso VIII), o Plano Diretor e a Legislação de uso e ocupação do solo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

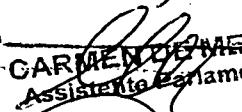
Não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para legalizar o "caos" sem ofensa aos supracitados diplomas legais.

Pelo exposto, ante a violação aos objetivos da Política Urbana postos na L.O.M. (art.148) e à Lei do Plano Diretor, à legislação de uso e ocupação do solo urbano e ao exercício de uma competência municipal constitucionalmente outorgada (art. 30, inciso VIII) e que não pode ser esvaziada por legislação infra-constitucional, manifestamo-nos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/15/98

*[Handwritten signatures and initials]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
em 17 de Setembro de 1979  
pagina 79 coluna 2 e 3  
Conferido:   
CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.  
Em 17/9/79

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob  
roteiro n.º 11.221/09/79, de 12.10.686  
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Encarregada do Setor



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

MEMO 163 /99 - A T M

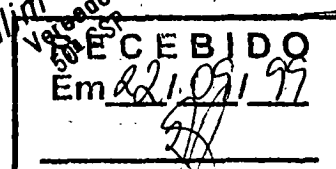
AO NOBRE VEREADOR  
SALIM CURIATI

O PL 807/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.  
A T M

Salim Curiati  
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                            |                    |               |
|----------------------------|--------------------|---------------|
| SEGUER, juntado nesta data | pagos a informação | rubricado sob |
| fôlha n.º 12/26/10/91      | documento          | a)            |

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Encarregada de Setor 10-686



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº Pl. 807 de 19 28 de 26 de 10 de 99 (a) 10.686  
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido  
a ausência de recurso do autor.

26/10/99

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A.T.M.

|                                                                          |                    |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                    |
| Proc. encerrado c/                                                       | <u>- 12 -</u> fls. |
| Arquivo em                                                               | <u>28.10.99</u>    |
| O Func.º                                                                 | <u>Serviço</u>     |
| BENVINDO DANILO CARVALHO<br>Assist. Parlamentar<br>Reg. n.º 101 258      |                    |

SEGUIE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 40

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 1995

NÚMERO 100

PORTE PAGO

DR/SP

ISR — 40 — 3051/81

### GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: PAULO MALUF

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

LEI Nº 11.175 DE 29 DE MAIO DE 1995

136/94 Autoriza a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1972, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO

Art. 1º — Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, entre 2 de novembro de 1972 e 31 de dezembro de 1994, poderão ser regularizados, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei, e na legislação estadual e federal, naquilo que for pertinente.

Parágrafo único — Para os fins desta lei, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com o plano aprovado.

Art. 2º — A comprovação da existência do parcelamento do solo irregular, no período determinado no artigo anterior, far-se-á por qualquer documento expedido ou autuado pela Administração Municipal, ou por qualquer outro que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos.

Parágrafo único — O compromisso de compra e venda celebrado por instrumento particular ou público não se constitui, isoladamente, em documento hábil para comprovar a existência do parcelamento irregular.

Art. 3º — Caberá ao parcelador o cumprimento de toda e qualquer exigência técnica ou jurídica, necessária à regularização plena do parcelamento.

Art. 4º — A regularização plena prevista nesta lei pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I — Apresentação de título de propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, da gleba parcelada;

II — Comprovação de irreversibilidade do parcelamento implantado.

§ 1º — A Prefeitura poderá aceitar, para fins de regularização técnica do parcelamento do solo irregular e consequente emissão do Auto de Regularização, previstos nesta lei, compromisso de venda e compra, não registrado da gleba parcelada, desde que filiado a título de domínio, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

### INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

#### 1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

• Valor mensal (para maio de 1995)..... R\$ 33,55

#### 2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

• Para maio de 1995..... 1,0192  
• Acumulado de janeiro a maio/95 (pagto. em R\$)..... 1,053044

#### 3) IPTU — Relativo a 1990..... 31,810928

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em maio de 1995)

#### 4) IPTU — Relativo a 1991..... 4,715965

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em maio/95)

#### 5) IPTU — Relativo a 1992..... 1,052681

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em maio/95)

#### 6) IPTU — Relativo a 1993..... 0,087043

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em maio/95)

Fonte: Secretaria das Finanças

#### SUMÁRIO

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| Secretarias .....                    | 3  |
| Serviço Funerário do Município ..... | 24 |
| Assessoria Jurídica .....            | 24 |
| Assessoria Social .....              | 54 |
| Assessoria Municipal .....           | 55 |
| Assessoria de Contas .....           | 56 |

A edição é composta de 56 páginas.

§ 2º — Na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para a sua localização, e com o não atendimento das responsabilidades do parcelador, a Prefeitura poderá intervir no parcelamento do solo irregular, somente para fins de atendimento às exigências técnicas, urbanísticas e de serviços, previstas nos artigos 18, 19 e 20 da presente lei, e definição da planta técnica do parcelamento.

§ 3º — A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso II deste artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico, que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos no artigo 11.

§ 4º — Na hipótese da possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, conforme parágrafo anterior, o parcelador deverá atender às exigências previstas no parágrafo único do artigo 7º desta lei.

Art. 5º — Poderá ser objeto de regularização, nos termos desta lei, a parte parcelada de uma gleba.

Parágrafo único — A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

Art. 6º — Poderão ser regularizados, desde que atendidas as exigências desta lei, quaisquer parcelamentos do solo, independentemente da zona de uso onde se localizam.

Art. 7º — Ficam excluídos da regularização tratada nesta lei os parcelamentos irregulares do solo, ou parte deles, que apresentem uma das seguintes características:

I — tenham sido executados em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

II — tenham sido executados em terrenos com declividade igual ou superior ao previsto na legislação pertinente, até a atenuação das exigências específicas da legislação municipal;

III — tenham sido executados em terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade, mediante a apresentação de laudo técnico específico;

IV — tenham sido executados em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, até a sua correção;

V — tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes;

Parágrafo único — Na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 4º ou na impossibilidade de correção das situações previstas neste artigo, deverá o parcelador desfazer o parcelamento, objetivando o retorno da área à condição de gleba, devendo, ainda, executar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados pelo parcelamento.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 8º — O processo de regularização do parcelamento do solo irregularmente executado enquadrado-se na categoria de processo especial, tendo seu rito definido por esta lei.

Art. 9º — A regularização poderá ser solicitada mediante requerimento próprio, instruído com os documentos exigidos nesta lei:

I — pelo parcelador;

II — por um ou mais adquirentes de lotes;

III — por associações legalmente constituídas, que representem os adquirentes.

Parágrafo único — O processo de regularização também poderá ser iniciado "ex-offício" pela Prefeitura.

Art. 10 — A proposta de regularização será feita pelo parcelador e deverá ser acompanhada de laudo técnico, obedecidos os parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único — Nas hipóteses de regularização requerida por adquirente(s) de lote(s) ou associações, bem como, no caso de regularização "ex-offício", a Prefeitura, na ocasião do parcelador e na falta de laudo técnico, poderá elaborar a proposta e o laudo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 11 — Deverão ser contemplados, no laudo técnico previsto no artigo 10 desta lei, os seguintes aspectos:

I — diagnóstico do parcelamento;

II — proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

Art. 12 — O projeto de regularização do parcelamento deverá atender às exigências da Prefeitura, devendo, necessariamente, estar representadas, em planta, as curvas de nível, de metro em metro, bem como as quadras, os lotes, as áreas remanescentes e as áreas destinadas ao uso público.

§ 1º — Os projetos de regularização de parcelamento e respectivos memoriais descritivos, bem como os cronogramas de obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado e pelo parcelador, que se responsabilizará perante o Código Civil.

§ 2º — Na ocasião do parcelador, o projeto e a execução das obras serão executados, supletivamente, pela Prefeitura, com posterior ressarcimento dos gastos, via cobrança judicial, se necessário.

Art. 13 — O parcelador ou seu congêneres deverá ser comunicado pela Prefeitura das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável, no máximo, por 90 (noventa) dias, a critério da Prefeitura.

Art. 14 — Concluída a análise técnica e aceita a proposta de regularização, deverá a Prefeitura expedir a licença para a execução de obras e serviços, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, podendo exigir, quando necessário, garantias para a execução das obras.

Art. 15 — O Auto de Regularização somente será expedido após o cumprimento das exigências feitas para a regularização do parcelamento e sua aceitação técnica pela Prefeitura.

§ 1º — A regularização de parcelamentos de solo irregular não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador, junto aos adquirentes de lotes.

§ 2º — Na impossibilidade de destinação da totalidade das áreas públicas, previstas nos incisos I e III do artigo 19 desta lei e, atendidas as demais exigências dos artigos 19 e 20, poderá a Prefeitura, quando for o caso, expedir o Auto de Regularização, prosseguindo na exigência, junto ao parcelador, das áreas públicas devidas.

Art. 16 — Expedido o Auto de Regularização, deverá ser requerida averbação ou o registro, quando for o caso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da regularização do parcelamento.

Parágrafo único — Nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 4º desta lei, somente será requerido o registro ou averbação, conforme o caso, após a solução do domínio da área parcelada.

Art. 17 — A Prefeitura a seu critério poderá requerer a averbação ou registro, conforme o caso, das áreas públicas, na hipótese do parcelador não atender às exigências técnicas formuladas, desde que não ocorram modificações no traçado do plano urbanístico implantado.

Parágrafo único — Ocorrendo a situação prevista no "caput" deste artigo, paralelamente a averbação ou registro, conforme o caso, deverá a Prefeitura prosseguir na cobrança das exigências técnicas, de responsabilidade do parcelador.

#### CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS

Art. 18 — A regularização, pela Prefeitura, dos parcelamentos do solo irregular, tem o caráter de urbanização específica visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano de interesse social, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 19 — A regularização de que trata esta lei deverá atender às condições técnicas e urbanísticas a seguir discriminadas:

I — da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do perímetro de parcelamento, no mínimo, a porcentagem exigida na legislação federal pertinente, para sistema viário, áreas verdes e institucionais;

II — na hipótese de áreas com dimensão inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas eventualmente já destinadas;

III — no caso das áreas públicas previstas no inciso I, não atingidas os percentuais mínimos, poderão as áreas faltantes ser locadas, sob responsabilidade exclusiva do parcelador, fora do limite do parcelamento, desde que destinadas em dobro, situadas no entorno do parcelamento a regularizar e aceitas pela Prefeitura;

IV — todos os lotes deverão ter acesso por vias e seu dimensionamento deverá, preferencialmente, atender ao mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, podendo, a critério da Prefeitura, ser aceitas dimensões menores;

V — as vias de circulação poderão ter a largura mínima de 7,00 m (sete metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VI — as vias de circulação de pedestres poderão ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VII — as vias com acesso a lotes, que atendam função de circulação de pedestres local e restrita, poderão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), admitindo-se a variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VIII — as vias sanitárias para fins de drenagem deverão ter larguras mínimas definidas no laudo técnico de que trata o artigo 10 e 11 desta lei;

IX — as porções de área do parcelamento com declividade superior à prevista em legislação pertinente, e que se destinam a lotes deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade, de acordo com prévio estudo geológico-geotécnico.

Art. 20 — Na hipótese das obras não garantirem a estabilidade dos lotes, nos termos do inciso IX deste artigo, deverá o parcelador promover a desapropriação e a reurbanização da área, destinando-a a área verde.

§ 2º — Ocorrendo disponibilidade na gleba parcelada, a Prefeitura, quando da apresentação ou elaboração do laudo técnico referido nos artigos 10 e 11 desta lei, exigirá do parcelador o atendimento a outros requisitos técnicos e urbanísticos previstos na legislação municipal vigente de parcelamento do solo.

Art. 20 — As obras e serviços necessários à regularização do parcelamento serão exigidos pela Prefeitura, através de projetos específicos, de forma a assegurar:

I — a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II — a drenagem de águas pluviais;

III — a preservação das quadras e dos logradouros públicos, de processos erosivos;

IV — a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;

V — a integração com o sistema viário existente;

VI — o abastecimento de água e, quando necessário, a captação e tratamento das águas servidas.

Art. 21 — A Prefeitura deverá, quando necessário, exigir do parcelador as garantias previstas pela legislação municipal vigente de parcelamento do solo, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

Parágrafo único — Quando as associações de adquirentes de lotes, legalmente constituídas, assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação de garantias.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 — Detectada a implantação de parcelamento do solo de forma irregular, deverá ser adotadas, de imediato, pela Prefeitura, as seguintes providências:

I — autuação do processo;

II — identificação do parcelador;

III — caracterização urbanística inicial do parcelamento, mediante o levantamento dos seguintes elementos:

a) localização;  
b) área aproximada;  
c) densidade de ocupação;  
d) danos ambientais;  
e) outros elementos relevantes para a apuração da ilegalidade;

IV - notificação do parcelador, para interromper a implantação do parcelamento ou para desistê-lo;

V - expedição da Notificação de Irregularidade, dirigida ao parcelador.

Art. 23 - Após a expedição da Notificação de Irregularidade, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, em caráter de urgência, a Notícia-Crimina, objetivando a adoção das medidas de natureza penal.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá, também, oficializar a todos os órgãos públicos envolvidos, para a adoção das medidas cabíveis, nas esferas de suas competências.

Art. 24 - Expedida a Notificação de Irregularidade e constatada a irreversibilidade do parcelamento, a Prefeitura poderá promover o cadastramento dos adquirentes da lotes, para fins de depósito judicial, e intervir no parcelamento para garantir os padrões de desenvolvimento urbano e propiciar a defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Parágrafo único - A Prefeitura se responsabilizará dos gastos decorrentes da intervenção que efetuar mediante o levantamento do depósito judicial das prestações.

Art. 25 - A Prefeitura poderá, no caso de inobservância das exigências previstas no artigo 12 ou das obrigações previstas no parágrafo único do artigo 12 desta lei, executar as obras e serviços necessários à regularização do parcelamento ou ao desdobro da área parcelada à condição de gleba, cobrando do parcelador infrator o custo apropriado, acrescido do percentual de 100% (cem por cento), sobre o valor das obras e serviços, a título de custos gerenciais, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, as seguintes: levantamentos topográficos, projetos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento e à reparação de danos ambientais, no caso de reconstrução de área degradada e de seu retorno à condição de gleba.

Art. 26 - O parcelador sujeitar-se-á à aplicação das penalidades cabíveis, até a efetiva regularização do parcelamento do solo irregularmente implantado.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades só será suspensa se o parcelador estiver atendendo às exigências técnicas decorrentes do processo de regularização do parcelamento.

Art. 27 - Fica acrescido o subitem 3.6.1 ao item 3.6, da Tabela I, anexa à Lei nº 9.327, de 28 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.393, de 20 de novembro de 1987, com a seguinte redação:

3.6.1 - Regularização de parcelamento do solo irregular - 0,150 m<sup>2</sup> de área global - tocamento do do imóvel - pedido.

Parágrafo único - Quando a Regularização for requerida por adquirentes de lotes ou por associações legalmente constituídas, desde que estas sejam os parceladores, o tocamento não será cobrado no protocolo do pedido, devendo ser incluídos entre as despesas a serem ressarcidas pelo parcelador.

Art. 28 - As alíneas "b" e "c", do inciso II, do artigo 1º da Lei nº 9.419, de 27 de janeiro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "b - largura mínima de 1,50m (um metro e meio), ou, com até 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que com anuência do proprietário do imóvel confrontante";

II - "c - extensão máxima de 100,00 m (cem metros) por acesso existente para via oficial de circulação de veículos";

Art. 29 - Terão prosseguimento, nos termos desta lei, os processos de regularização de parcelamento de parcelas do solo irregularmente implantados, autuados até a data da sua publicação.

Art. 30 - O parcelador deverá atender, quando for o caso, os requisitos previstos na legislação estadual para as áreas de proteção aos mananciais, de proteção ambiental, de patrimônio histórico, regularizando, junto ao órgão competente, o licenciamento ou a adaptação do parcelamento a regularizar.

Art. 31 - O desdobro do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser autorizado após a expedição da Notificação de Irregularidade, ou após a definição, pelo órgão técnico competente da Prefeitura, da planta urbanística do parcelamento já executado, independentemente da época da sua implantação.

§ 1º - A autorização de desdobro do lançamento, de que trata o caput deste artigo, dependerá, para a cobertura das futuras exigências técnicas ou de serviços a serem executados pelo parcelador, nos termos desta lei.

§ 2º - Na hipótese da regularização do parcelamento ocorrer por requerimento da autoridade de moradores ou por adquirentes de lotes, na conformidade do artigo 9º eventual débito dos impostos Predial e Territorial Urbano e taxas incidentes sobre a gleba ou área maior, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas, descontando-se do montante lançado as importâncias relativas às áreas destinadas a ruas, praças e espaços livres já implantados.

§ 3º - O caso previsto no parágrafo anterior não elidirá o prosseguimento da regularização e posterior registro.

Art. 32 - Localizando-se o parcelamento em área de interesse ambiental ou rural, atendidos os requisitos previstos na legislação estadual em conformidade com o artigo 30 desta lei, poderá o Executivo, quando da alteração da zona de uso, nos termos da Lei Municipal nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980, restringir, concomitantemente, futuras desdobros de lote ou usos não compatíveis com a região.

Art. 33 - As instâncias administrativas, para apreciação e decisão de processos de regularização, serão as definidas pela Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986.

Art. 34 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração e de recurso, das decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta lei, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão.

Parágrafo único - A interposição extemporânea de pedido de reconsideração implicará o encerramento da instância administrativa.

Art. 35 - As dívidas decorrentes da aplicação desta lei serão dirimidas pela Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 36 - Os casos de regularização de parcelamentos do solo promovidos pelo Poder Público terão critérios especiais a serem definidos por ato do Executivo.

Art. 37 - Aos parcelamentos do solo executados anteriormente a 02/11/72, aplicam-se as disposições da presente lei, e também as disposições do Decreto nº 15.764/79.

Parágrafo único - Na hipótese a que se refere este artigo, a Prefeitura aplicará as disposições legais mais adequadas à efetiva regularização do parcelamento do solo.

Art. 38 - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os responsáveis pela fiscalização quando da omissão ou interrupção da aplicação dos dispositivos legais vigentes, para uma efetiva paralisação de novos parcelamentos do solo.

Parágrafo único - O Executivo garantirá os recursos humanos e administrativos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória relativa ao parcelamento do solo.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO  
JOSÉ ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.776, DE 29 DE MAIO DE 1995

(Projeto de Lei nº 239/95, do Vereador Miguel Colasunnono)

Denomina Praça Doutor Vuono de Brito o espaço livre existente na Vila Daiva, Distrito do Rio Pequeno.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça Doutor Rubens Vuono de Brito o espaço livre delimitado pela Avenida Darcy Reis, Rua 8 - Cadlog 39.066-6 e Rua Octávio Setor 160, QD 203, 316 e 320 - no Distrito do Rio Pequeno - RPE/AR-BT.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO  
JOSÉ ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.777, DE 29 DE MAIO DE 1995

(Projeto de Lei nº 062/95, do Vereador Edevaldo Estima)

Institui, no Município de São Paulo, o "Dia do Profissional de Imprensa de Bairro, Institucional e Classista", e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Dia do Profissional de Imprensa de Bairro, Institucional e Classista", a ser comemorado no dia 10 de setembro de cada ano.

Art. 2º - Na semana que antecede a efeméride de que trata o artigo anterior, serão expostos painéis com reproduções dos primeiros exemplares de jornais de bairro, em locais públicos.

Parágrafo único - Serão promovidos encontros dos profissionais homenageados para debaterem sobre suas dificuldades, ansiosos, e metas na sua profissão.

Art. 3º - O evento passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução para aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO  
JOSÉ ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
NEYDE FALCO PIRES CORREA, Respondendo pelo cargo de Secretário das Administrações Regionais  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.778, DE 29 DE MAIO DE 1995

(Projeto de Lei nº 266/95, do Vereador Miguel Colasunnono)

Denomina Praça Paulo Mariano dos Reis Ferraz o espaço livre delimitado pelas Ruas Carlos Henrique Pereira Neves e Boris Alexandre no Distrito do Rio Pequeno.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça Paulo Mariano dos Reis Ferraz o espaço livre delimitado pelas Ruas Carlos Henrique Pereira Neves e Boris Alexandre no Distrito do Rio Pequeno - RPE/AR-BT.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO  
JOSÉ ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.779, DE 29 DE MAIO DE 1995

(Projeto de Lei nº 603/94, do Vereador Dalmo Pessoa)

Denomina Rua Rene de Toledo a Rua 3E, localizada no Conjunto Habitacional Santa Etelvina/Tre-A, subdistrito de Guaiunazes.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Rene de Toledo a Rua 3E, localizada no Conjunto Habitacional Santa Etelvina/Tre-A, subdistrito de Guaiunazes, com início à avenida conhecida como "Dos Metalúrgicos" e término na Rua 2E.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO  
JOSÉ ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 1995

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Designar, nos termos do art. 99 da Lei 9167, de 3 de setembro de 1980, a senhora MARIA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA para exercer, em substituição, a partir de 29.5.95, o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, durante o impedimento legal por falecimento do Conselheiro WALTEZ ABRAHAM.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

DESPACHO DO PREFEITO

Requerimento padronizado de férias - FRANCISCO NIETO MARTIN, reg. func. 134.332.7.03, Secretário Municipal, SM - Sol. 20 dias de férias ref. ao exercício de 1995. Deferido, a partir de 22.5.95.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 136/94

Ofício ATL. nº 113, de 29 de maio de 1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leq.3/0118/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4. do corrente mês, relativa ao Projeto de Lei nº 136/94.

De autoria do Executivo, referida proposição - que autoriza a regularização de parcelamentos de solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1972 - foi aprovada mediante substitutivo consubstanciado no texto vindo à sanção.

Todavia, no uso do permissivo contido no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me compelido a vetar, por contrariedade ao interesse público, o inciso VI do artigo 7º da medida, assim redigido:

"Art. 7º

VI - parcelamentos executados em áreas de proteção a mananciais".

Versa, o apontado artigo 7º, sobre os parcelamentos de solo excluídos da regularização proposta, por motivos basicamente de ordem técnica, que impedem a aceitação desses parcelamentos pelo Poder Público, em razão dos resultados nocivos que poderiam causar à população.

O inciso VI, a seu turno, pretende excluir da regularização todos os parcelamentos irregulares do solo executados em zonas de proteção aos mananciais.

Cabe ressaltar, a este passo, que as legislações federal, estadual e municipal não proíbem a aprovação - com a consequente execução - de loteamentos nessas áreas. Por decorrência, a regularização - desde que atendidos os requisitos legais, conforme prevê o artigo 30 do projeto - deve também ser aceita.

Na verdade, a Lei federal nº 6.766/79, que disciplina o parcelamento do solo, exige o exame e a prévia anuência do Estado para a aprovação, pelo Município, de loteamentos situados em áreas de proteção aos mananciais, conforme prescreve o seu artigo 13, I.

Visando a observância às normas legais vigentes, o artigo 30 do projeto aprovado prevê o atendimento à legislação estadual, pelos parceladores de solo situados nas referidas áreas.

Destarte, observadas as prescrições legais, não há razão para impedir a regularização do parcelamento executado.

Cabe observar, outrossim, que na zona de proteção aos mananciais, constam cadastrados pela Prefeitura 190 loteamentos irregulares implantados após 1972, englobando uma área de cerca de 31,8 milhões de metros quadrados, com uma quantidade estimada de 140 mil lotes, representando mais da metade da área dos vastos quadros - a ser contemplada pela proposição em pauta.

Caso persista a proibição equivocadamente inserida no projeto, todos os loteamentos já implantados na área de proteção aos mananciais deverão ser desfeitos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da medida, retornando tais áreas à condição de glebas, cabendo à Prefeitura, na omissão dos loteadores, executar tal procedimento.

Em decorrência, cerca de 700 mil pessoas teriam que ser alojadas fora dessa zona, pelo Poder Público, que arcaria, ademais, com os custos das obras necessárias para o retorno à condição de gleba, consoante prescreve o artigo 25 da proposição.



## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável

ÁLVARO L. A. GUERRA

M.T.C. 7619 - MS 2381

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Alameda Santos, 2.356 - CEP 01418-200 - Cerqueira César

Publicação - FAX: 851-0066 - Ramal 368

Recebimento de Originais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 230

Assinatura Trimestral R\$ 64,86

Assinatura Semestral R\$ 129,72

Assinatura Anual R\$ 259,44

VENDA AVULSA

Exemplar do dia R\$ 1,24

Exemplar atrasado R\$ 2,48

Impresso na

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua de Moisés, 1821 - CEP 03103-802 - Parna (PABX) 291-3344

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)

Apresentado em.....: 17/05/1995

Autuado em.....: 17/05/1995 - Processo 01-450/1995

Proc. anexados.....: 13-0566/1995 em 31/08/1995

13-0724/1997 em 09/04/1997

Leitura.....: 17/05/1995, na Sessão Ordinária 283, Legislatura 11-3

Publicado.....: D.O.M. em 20/05/1995, pag 33, col 1

Palavra(s) chave(s): ALVARA / COMPROVANTE / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / FUNCIONAMENTO / PEDIDO / PERIODO / PLANTA DE IMÓVEL / PRAZO / REFORMA / REGULARIDADE / REGULARIDADE FISCAL / REGULARIZAÇÃO.

#### TRAMITAÇÃO:

=====

| *-----*         |   | *-----*          |   | *-----*          |   |
|-----------------|---|------------------|---|------------------|---|
| I Sigla da Área | I | Recebimento      | I | Encaminhamento   | I |
| I CMSP          | I | Data Hora        | I | Data Hora        | I |
| I-----+         |   | I-----+          |   | I-----+          |   |
| I ATM           | I | 17/05/1995       | I | 26/05/1995-16:30 | I |
| I JUST          | I | 29/05/1995-12:00 | I | 24/08/1995-18:23 | I |
| I ATM           | I | 25/08/1995-17:23 | I | 15/01/1997-14:07 | I |
| I ARQUIVO       | I | 23/01/1997-12:00 | I | 15/04/1997-17:45 | I |
| I ATM           | I | 15/04/1997-18:08 | I |                  | I |
| *-----*         |   | *-----*          |   | *-----*          |   |

Encerrado em .....: 27/11/1997 - Motivo: RETIRADO PELO AUTOR

Comissão(ões) designadas em 17/05/1995:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em .....: 29/05/1995

PARECER nro 975/1995 - LEGALIDADE (D.O.M. em 08/08/1995, pag 80, col 2 )

=>RDS nro. 566/1995, reencaminhamento de proposição (referente a(o) PL 450/1995), apresentado em 31/08/1995 pelo(a) Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB), DEFERIDO.

=>RDS nro. 724/1997, desarquivamento de proposição (referente a(o) PL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

450/1995), apresentado em 09/04/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Ementa: Dispõe sobre a regularização dos estabelecimentos comerciais já existentes junto aos conjuntos habitacionais (Cohab), e dá outras providências

Autor(es):  
Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)

Apresentado em....: 06/08/1996  
Autuado em.....: 06/08/1996 - Processo 01-654/1996  
Proc. anexados....: 13-0537/1997 em 18/03/1997

Leitura.....: 06/08/1996, na Sessão Ordinária 425, Legislatura 11-4  
Publicado.....: D.O.M. em 08/08/1996, pag 38, col 1

Palavra(s) chave(s): ABERTURA / COHAB / SP / CONJUNTO HABITACIONAL / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / PROIBICAO / REGULARIZACAO.

#### TRAMITACAO:

=====

| I Sigla da Area | I Recebimento      | I Encaminhamento   | I |
|-----------------|--------------------|--------------------|---|
| I CMSP          | I Data Hora        | I Data Hora        | I |
| I ATM           | I 06/08/1996       | I 12/08/1996-15:12 | I |
| I JUST          | I 12/08/1996-16:41 | I 04/03/1997-14:25 | I |
| I ARQUIVO       | I 25/03/1997-13:00 | I 25/03/1997-13:49 | I |
| I ATM           | I 31/03/1997-14:31 | I 01/04/1997-15:17 | I |
| I JUST          | I 01/04/1997-15:57 | I 02/10/1997-15:55 | I |
| I URB           | I 02/10/1997-18:33 | I 24/11/1997-18:51 | I |
| I ECON          | I 24/11/1997-19:00 | I 09/02/1998-15:09 | I |
| I FIN           | I 11/02/1998-19:00 | I 03/03/1998-11:50 | I |
| I LEG3          | I 03/03/1998-12:09 | I 12/03/1998-17:48 | I |
| I FIN           | I 13/03/1998-10:00 | I 04/05/1998-12:17 | I |
| I ATM           | I 04/05/1998-14:42 | I                  | I |

Comissao(oes) designadas em 06/08/1996:  
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST  
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB  
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON  
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 537/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 654/1996), apresentado em 18/03/1997 pelo(a) Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT).

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 01/04/1997

PARECER nro 1072/1997 - LEGALIDADE (D.O.M. em 02/10/1997, pag 57, col 2 )



# *Câmara Municipal de São Paulo*

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em .....: 02/10/1997

PARECER nro 1435/1997 - FAVORAVEL (D.O.M. em 22/11/1997, pag 42, col 1 )

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em .....: 24/11/1997

PARECER nro 18/1998 - FAVORAVEL (D.O.M. em 06/02/1998, pag 53, col 1 )

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em .....: 11/02/1998

NAO FOI EMITIDO PARECER

=>Oficio CMSP 57/1998 de 04/03/1998, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 24/04/1998, atraves do(a) of atl 77/98, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 99/1998.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)

Apresentado em....: 13/05/1997

Autuado em.....: 13/05/1997 - Processo 01-405/1997

Leitura.....: 13/05/1997, na Sessão Ordinária 39, Legislatura 12-1

Publicado.....: D.O.M. em 15/05/1997, pag 53, col 2

Palavra(s) chave(s): ALVARA DE CONSERVAÇÃO / ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO / APRESENTAÇÃO / ÁREA CONSTRUÍDA / ARQUITETO / AUTO DE REGULARIZAÇÃO / AUTO DE VISTORIA / CERTIFICADO DE CONCLUSÃO / CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES / CONSTRUÇÃO / DECLARAÇÃO / DESTINO / DIMENSÃO / DOCUMENTAÇÃO / EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / ENGENHEIRO CIVIL / ESTABELECIMENTO / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / EXIGÊNCIA / EXPEDIÇÃO / FALTA / FUNCIONAMENTO / IMÓVEL / IMPEDIMENTO / INDÚSTRIA / INEXISTÊNCIA / LEGISLAÇÃO / LEI 10.205/86 / MULTA / OBJETIVO / PROPRIETÁRIO / REGULARIZAÇÃO / REQUISITOS / SUBSCRIÇÃO / SUBSTITUIÇÃO.

#### TRAMITAÇÃO:

=====

| I | Sigla da Área | I | Recebimento      | I | Encaminhamento   | I |
|---|---------------|---|------------------|---|------------------|---|
| I | CMSP          | I | Data Hora        | I | Data Hora        | I |
| I | ATM           | I | 13/05/1997       | I | 22/05/1997-14:07 | I |
| I | JUST          | I | 22/05/1997-17:46 | I | 23/06/1997-18:07 | I |
| I | ATM           | I | 24/06/1997-16:34 | I |                  | I |

Comissão(ões) designadas em 13/05/1997:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em .....: 22/05/1997

PARECER nº 610/1997 - LEGALIDADE (D.O.M. em 20/06/1997, pag 39, col 1 )



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Ementa: DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 1o. DA LEI 11.775, DE 29 DE MAIO DE 1995, A PROPOSITURA VISA AMPLIAR A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO, APRIMORANDO O DISPOSTO DA LEI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):  
 . Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)

Apresentado em....: 27/08/1997  
 Autuado em.....: 27/08/1997 - Processo 01-789/1997

Leitura.....: 27/08/1997, na Sessão Ordinária 68, Legislatura 12-1  
 Publicado.....: D.O.M. em 29/08/1997, pag 35, col 3

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / CONSTRUÇÃO / CONSTRUÇÃO IRREGULAR / CUMPRIMENTO / IRREGULARIDADE / LEGISLAÇÃO ESTADUAL / LEGISLAÇÃO FEDERAL / LEI 11.775/95 / LOTEAMENTO / LOTEAMENTO IRREGULAR / PARCELAMENTO DO SOLO / REGULARIZAÇÃO / REQUISITOS.

#### TRANSMISSÃO:

=====

| I Sigla da Área |   | I Recebimento    |      | I Encaminhamento |                  |
|-----------------|---|------------------|------|------------------|------------------|
| I CMSP          | I | Data             | Hora | I                | Data Hora        |
| I ATM           | I | 27/08/1997       |      | I                | 04/09/1997-14:31 |
| I JUST          | I | 04/09/1997-16:10 |      | I                |                  |

Comissão(ões) designadas em 27/08/1997:  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST  
 POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB  
 SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em .....: 08/09/1997

NAO FOI EMITIDO PARECER



# *Câmara Municipal de São Paulo*